

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 216/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Ajuda de Custo.

**Referência:** Processo n<sup>o</sup> 54000.000806/2008-92

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Discute-se no presente processo a legalidade da complementação da ajuda de custo recebida pelo Senhor [REDACTED] nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, código DAS 101.5, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, mediante a Portaria n<sup>o</sup> 221, de 24/03/2008.

---

**ANÁLISE**

2. De acordo com a Nota de Empenho de fls. 58, o requerente já recebeu a indenização no valor correspondente a duas remunerações, relativas à sua esposa e à sua genitora, no total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).
3. Todavia, o servidor requereu, às fls. 63, a complementação da Ajuda de Custo e informou que o deslocamento de seu filho [REDACTED] da, estudante universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa, ocorreria no dia 29/04/2008. O interessado esclareceu que o seu filho trancou a matrícula no curso de Comunicação Social-Jornalismo no dia 07/03/2008 porque a transferência do servidor para Brasília foi programada em fevereiro de 2008 e a Universidade Estadual de Ponta Grossa limitou o prazo para trancar a matrícula até o dia 07/03/2008, data anterior à sua nomeação, que ocorreu em 25 de março de 2008.
4. Por meio do Despacho de fls. 80 a 81, a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano indeferiu o pedido do servidor por entender que o filho maior havia deixado de ser estudante universitário desde o trancamento da matrícula.

5. O postulante interpôs recurso administrativo, às fls. 85 a 90, e novamente a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Humano do INCRA analisou o caso e pronunciou-se, às fls. 97, afirmando que somente se o filho maior estivesse matriculado em instituição de ensino superior no Distrito Federal seria concedido o complemento do benefício.

6. O servidor alegou, às fls. 106, que o seu filho não poderia ser transferido para uma universidade em Brasília, uma vez que cursava e está matriculado em Universidade Estadual e no Distrito Federal existem apenas Universidades Particulares ou Federal.

7. A Procuradoria Federal Especializada do INCRA, após a análise dos autos, ressaltou, às fls. 107 a 108, que o Decreto nº 4.004, de 2001, não exige que o estudante universitário esteja com a sua matrícula ativa e que os documentos colacionados aos autos são suficientes para evidenciar a condição do filho do requerente enquanto estudante universitário.

8. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do INCRA, às fls. 113 a 115, esclareceu que seria necessária a efetividade da condição de estudante, pois com a matrícula trancada existe apenas o direito de retomar as atividades acadêmicas no período de 2 anos.

9. A concessão de ajuda de custo é regulamentada pelo Decreto nº 4.004, 2001, no qual consta o seguinte em seu art. 5º:

*“Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:*

*I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;*

*II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;*

*III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.*

*§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:*

*I - filho inválido; e*

*II - estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.”*

## **CONCLUSÃO**

---

10. Assim, o diploma legal supratranscrito exige que o filho maior seja estudante de nível superior, menor de 24 anos e não exerça atividade remunerada. No entanto, se o dependente não está freqüentando a universidade, ele não preenche o requisito exigido no art. 5º do Decreto nº 4.004, 2001. Ressaltamos ainda que o dependente deveria ter se deslocado para Brasília e efetivado a matrícula em uma universidade nesta cidade para fazer jus à indenização.

11. Contudo, se restar comprovado nos autos que o filho do requerente solicitou o trancamento da matrícula para atender a uma exigência da Universidade na qual estudava, que estabelecia uma data limite para a prática desse ato, e que após o seu deslocamento para Brasília matriculou-se em outra instituição de ensino até o semestre seguinte àquele em que trancou a matrícula, é razoável concluir que foram atendidos os requisitos impostos pelo Decreto nº 4.004, de 2001. Essa conclusão decorre do fato de que nem sempre é possível ao estudante trancar a matrícula em uma instituição e transferir-se para outra, pois se estiver no meio do semestre terá que aguardar o início do próximo para retomar os estudos.

12. Nesses termos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, remeta os autos ao exame da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Agrário para conhecimento e demais providências que o assunto requer.

Brasília, 02 de setembro de 2009

**BYANNE RIGONATO**  
Matrícula SIAPE 1544097

**MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, na forma proposta.

Brasília, 02 de setembro de 2009

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma proposta.

Brasília 08 de setembro de 2009

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

